



CÂMARA MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Alexandre Costa Simões
AGENTE LEGISLATIVO
M.T. 1

Av. Vereador José Francisco Xavier nº 01
Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000
www.camaralevy.rj.gov.br

PARECER JURÍDICO

Processo nº 068/2023

Mensagem do Executivo nº 029/2023

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

Assunto: Projeto de Lei n.º 029/2023, o qual “dispõe sobre a alteração do §3º da Lei 043/93, que trata das alíquotas de ISS sobre serviços de construção com finalidade em energia limpa e renovável e dá outras providências”.

I - RELATÓRIO

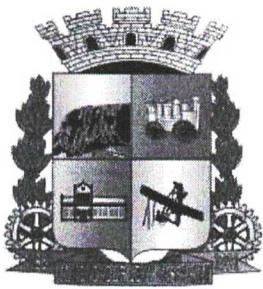
Consulta-nos a presidência da Casa Legislativa com escopo de obter parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa do projeto de Lei em epígrafe.

Trata-se de projeto de lei, no qual o Poder Executivo local, pretende autorização legislativa para alterar o §3º da Lei 043/93, que trata das alíquotas de ISS sobre serviços de construção com finalidade em energia limpa e renovável e dá outras providências.

Foi apresentado o respectivo dossiê, integralizado pela Mensagem de Encaminhamento e respectivo Projeto, além de documentos adicionais.

É, em síntese, o breve relato passo a fundamentar de maneira lacônica.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS



CÂMARA MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Alexandre da Costa Siqueira
AGENTE LEGISLATIVO

Av. Vereador José Francisco Xavier nº 01
Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000
www.camaralevy.rj.gov.br

Em relação à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local."

A pretensão do Poder Executivo, portanto, é de que o Poder Legislativo lhe outorgue autorização, reitera-se, para alterar o §3º da Lei 043/93, que trata das alíquotas de ISS sobre serviços de construção com finalidade em energia limpa e renovável e dá outras providências.

O juízo meritório quanto ao deferimento da pretensão do Poder Executivo tem caráter político, devendo ser debatido e votado pelos nobres *Edis* que integram esta Casa de Leis, não havendo óbice quanto à Legalidade e Constitucionalidade do projeto.

Portanto, não se verifica ilegalidade ou imoralidade no projeto, sendo que a conveniência – ou não – da medida deve ser aferida pelos nobres *Edis*, ao debater e julgar o mérito.

Face aos argumentos listados, o objeto do presente projeto de lei é lícito, atendendo aos parâmetros de juridicidade, legalidade e constitucionalidade.

III- CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO



CÂMARA MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Alexandre da Costa Simões
CENTRO LEGISLATIVO
Mat. 4

Av. Vereador José Francisco Xavier nº 01
Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000
www.camaralevy.rj.gov.br

TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) *Sem grifo no original.*

Assim sendo, **opinamos pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do projeto de lei n.º 029/2023**, tendo em vista a observância das disposições constitucionais e legais pertinentes.

É o parecer, *sub censura*!

Comendador Levy Gasparian, 17 de julho, de 2023.

Antônio Samuel Carlos César
Procurador Geral
OAB/RJ 229.092